



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01.965/05

Administração Direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Dispensa de Licitação nº 18/2005. Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02177/2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo da **Dispensa de Licitação nº 018/05**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a **contratação de serviços especializados na elaboração de planos e projetos urbanísticos**, no valor de **R\$ 75.000,00**.

Em **08 de novembro de 2007**, a **1ª Câmara deste TCE** baixou a **Resolução RC1 – TC – 240/2007** para **assinar o prazo de 30 (trinta) dias** ao Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para **apresentação dos documentos de regularidade da empresa contratada junto ao FGTS e ao sistema de Previdência Social**, sob pena de multa. Os autos retornaram à **Auditoria** que verificou **serem os documentos anexados réplicas dos já existentes no processo, restando não cumprida a decisão cameral**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

A Representante do **MPJTCE**, Isabella Barbosa Marinho Falcão, **emitiu parecer, nos autos, concluindo se fazer necessário esclarecimento a respeito do entendimento acerca da natureza autárquica da URBEMA**. Ao referir-se que a **URBEMA** é uma **Empresa Pública de natureza autárquica**, o **PARQUET se refere à natureza de suas atividades, de cunho essencialmente público**. Contudo, no que tange à sua **organização e estrutura**, está submetida ao **regime das empresas públicas**, pois esta é a **indicação da Receita Federal em pesquisa realizada pela rede mundial de computadores**. Diante das constatações evidenciadas, e atrelada à aplicação do direito no caso concreto, **o Parquet pugna pela irregularidade da dispensa de licitação e conseqüente contrato, por não restar comprovada a observância do art. 195, I, § 3º, da CF; para que seja feita recomendação à Administração Municipal no sentido de que respeite as diretrizes normativas traçadas pela lei que traz à tona normas gerais sobre licitações e contratos administrativos; e, pela aplicação de multa à autoridade responsável, haja vista o descumprimento de normas regedoras da espécie, consoante ensinamento do artigo 56 da LOTCE/PB**.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Durante o **biênio 2009/2010**, este **Relator assumiu a Presidência deste Tribunal**, e, **em 01.08.2011**, este processo **foi devolvido ao meu gabinete**, por força do Memorando nº 101/11 da 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o MPJTCE, pela irregularidade da dispensa de licitação e conseqüente contrato, por não restar comprovada a observância do art. 195, I, § 3º, da CF, recomendando-se à Administração Municipal no sentido de que respeite as diretrizes normativas traçadas pela Lei 8666/93.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01965/05, os MEMBROS DA 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar irregular a dispensa de licitação e conseqüente contrato, por descumprimento do art. 195, I, § 3º, da CF.
- II. Recomendar à Administração Municipal no sentido de que respeite as diretrizes normativas traçadas pela lei 8666/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-01.965/05